

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.302, DE 2005

Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.302, de 2005, do Senado Federal, altera o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para atribuir às pessoas com idade superior a sessenta anos prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda.

Submetida à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria teve parecer favorável aprovado por unanimidade. Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano purianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A proposição não repercute sobre o orçamento da União, na medida em que as receitas tributárias previstas na lei orçamentária anual são contabilizadas pelo seu valor líquido de restituições. Há exclusão prévia da parcela da receita que, por sua natureza, não provê adequada cobertura às dotações consignadas na peça orçamentária, em razão do caráter transitório de seu ingresso no caixa da União. Desse modo, ao se processar o recolhimento do imposto em valor superior ao devido, e reconhecido o direito do contribuinte à restituição, não se verificam quaisquer obstáculos formais à liberação de tais recursos, dado que tal receita não compõe o orçamento federal.

Quanto ao mérito, lembramos que desde a publicação do Estatuto do Idoso, em 1º de outubro de 2003, a Secretaria da Receita Federal – SRF – tem adotado a prática de priorizar o idoso no recebimento da restituição do imposto de renda, observada a forma de apresentação da Declaração de Ajuste Anual, nesta ordem: internet, disquete, telefone e formulário. Assim dispõem o art. 3º das Instruções Normativas da SRF nº 418, de 23 de abril de 2004, e nº 525, de 11 de março de 2005. Portanto, em consonância com a prática já adotada pela SRF, a iniciativa se revela conveniente e oportuna.

Assim, pelas razões expostas, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.302, de 2005, em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de
2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator